



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000749282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2020565-97.2013.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante OLDAIR JESUS VILAS BOAS, é agravado CONSTRUTORA ALAITE LTDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACCOIA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2013.

DONEGÁ MORANDINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2020565-97.2013.8.26.0000

AGRAVANTE: OLDAIR JESUS VILAS BOAS

AGRAVADO: CONSTRUTORA ALAITE LTDA

INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA

COMARCA: SUMARÉ

Voto n. 25.384

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Honorários advocatícios. Substituição do advogado no curso da demanda. Recebimento de honorários de sucumbência pelo período em que atuou na lide. Adequação. Incidência do disposto no art. 23 da Lei 8.906/94. Necessidade de rateio da honorária, entretanto, com o novo procurador do exequente. Estabelecimento de percentual, por ora, inadmissível. Prática de atos processuais na fase de cumprimento de sentença que repercutirá sobre o montante devido ao agravante. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 444, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, ora na fase de cumprimento de sentença, determinou o rateio igualitário dos honorários de sucumbência devidos aos advogados.

Sustenta-se, pelas razões expostas às fls. 01/09, que descabe o rateio na forma estabelecida às fls. 444. Busca-se o provimento do agravo.

O recurso foi processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 67). Decurso de prazo sem resposta (fls. 69).

É o RELATÓRIO.

2.- Não prevalece a distribuição da verba honorária deliberada às fls. 444, respeitado o entendimento do Digno Magistrado.

Com efeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nenhuma dúvida paira quanto o direito do agravante, Dr. Oldair Jesus Vilas Boas, ao recebimento de parte dos honorários de sucumbência, à vista da prática de inúmeros atos processuais em benefício do exequente, consoante o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94: **“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”**.

Ainda que reconhecido o direito ao recebimento da verba honorária, prematuro o rateio estabelecido pela r. decisão recorrida, principalmente porque o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença, quando poderá ser necessária a prática de inúmeros atos processuais pelo atual patrono do exequente até o efetivo recebimento do crédito, circunstância que repercutirá, assim, na divisão dos valores devidos entre os causídicos, a qual considera, dentre outros fatores, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Bem por isso, não se revelou adequado, por ora, o rateio igualitário dos honorários entre o agravante e o atual patrono do exequente, devendo a questão ser reanalisada quando do efetivo desembolso dos valores pela devedora, quando então possível identificar a distribuição do montante que melhor atende ao trabalho desenvolvido pelos advogados, respeitado o mínimo já arbitrado em favor do agravante (50%, cinquenta por cento), à vista da proibição da *“reformatio in pejus”*, questões a serem apreciadas pelo Juízo “a quo”.

DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM OBSERVAÇÃO.

Donegá Morandini
Relator